



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2000

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 41 234:

Approva o Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Portaria n.º 16 388:

Altera o mapa i anexo ao Decreto-Lei n.º 35 108 (reorganiza os serviços de assistência social).

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 41 238:

Isenta do pagamento do imposto de \$05 por tonelada de arqueação bruta, criado pela alínea b) do artigo 6.º do Decreto n.º 15 110, os navios com motor nacionais empregados no serviço de cabotagem interinsular dos Açores.

§ 2.º As secções reunirão ordinariamente uma vez por semana, em dia designado na última sessão de cada ano, e extraordinariamente todas as vezes que o presidente do Tribunal julgue conveniente por virtude das necessidades do serviço.

§ 3.º Quando for feriado o dia da sessão ordinária, esta realizar-se-á no dia útil imediato.

Art. 2.º São aplicáveis ao Supremo Tribunal Administrativo as disposições relativas a férias e feriados nos tribunais judiciais, sem prejuízo, porém, da realização das sessões que se tornem necessárias para a resolução dos recursos de agravo dos despachos dos auditores que tenham decidido a questão da suspensão da executoriedade de actos contenciosamente impugnados

Art. 3.º As sessões do Supremo Tribunal Administrativo serão públicas, mas as decisões serão tomadas em conferência particular.

Art. 4.º A precedência dos juizes do Supremo Tribunal Administrativo é estabelecida pela antiguidade de serviço prestado no Tribunal.

Art. 5.º As decisões do Supremo Tribunal Administrativo serão tomadas por maioria absoluta de votos.

§ 1.º Nos julgamentos da competência do tribunal pleno intervirão todos os juizes presentes, mas o tribunal só poderá funcionar com a presença, pelo menos, de dois terços do número de juizes em exercício, incluindo o presidente, ou quem o substituir, que terá voto de qualidade nos casos de empate.

§ 2.º Nos julgamentos da competência das secções intervirão, além do relator, e na qualidade de adjuntos, os dois juizes imediatos em exercício, seguindo-se, para este efeito, o mais antigo ao mais moderno.

§ 3.º São aplicáveis à elaboração dos acórdãos as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 99.º do Estatuto Judiciário.

Art. 6.º A substituição dos juizes relatores no caso de impedimento previsto no n.º 3.º do artigo 122.º do Código de Processo Civil, ou durante as vacaturas que ocorrerem, far-se-á por via de nova distribuição dos respectivos processos pelos juizes da sua secção; a substituição dos juizes adjuntos far-se-á chamando, primeiramente, os juizes da secção e, na falta ou impedimento destes, os juizes das outras secções, por ordem de antiguidade, a começar pelo mais moderno, substituindo-se reciprocamente os juizes das 1.ª e 3.ª secções e os das 2.ª e 4.ª.

§ 1.º Nas faltas de juizes relatores observar-se-á o artigo 711.º do Código de Processo Civil.

§ 2.º Para os efeitos previstos neste artigo consideram-se como formando a 4.ª secção os dois juizes mais antigos das 3.ª e 4.ª secções e como formando a 3.ª secção os dois juizes restantes.

§ 3.º As substituições estabelecidas neste artigo cessarão logo que o juiz substituído volte ao serviço ou, no caso de abertura de vaga, logo que seja nomeado

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 41 234

Atendendo ao disposto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para entrar em vigor no próximo dia 1 de Outubro, o Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, anexo ao presente decreto e assinado pelo Presidente do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo

TÍTULO I

Organização e funcionamento

CAPÍTULO I

Do Tribunal

Artigo 1.º O Supremo Tribunal Administrativo, com a organização constante do Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956, funciona em sessões plenas (tribunal pleno) e de secção.

§ 1.º As sessões plenas terão lugar sempre que o presidente do Tribunal as convoque, tendo em vista as necessidades do serviço.

novo juiz, mantendo-se, no entanto, os vistos já postos nos processos.

Art. 7.º Os acórdãos definitivos do Supremo Tribunal Administrativo, logo que transitarem em julgado, serão remetidos à Imprensa Nacional para serem publicados no *Diário do Governo*.

§ único. A Imprensa Nacional fornecerá gratuitamente exemplares do *Diário do Governo* aos magistrados do Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 8.º Os acórdãos finais proferidos pelo Tribunal serão anualmente reunidos em volumes relativos a cada secção e ao tribunal pleno.

§ único. Sempre que de um acórdão de secção haja sido interposto recurso para o tribunal pleno, mencionar-se-á o facto na publicação em volume.

Art. 9.º O exercício da advocacia, bem como o serviço prestado a companhias ou empresas concessionárias e o emprego em qualquer ramo de comércio ou indústria são incompatíveis com o desempenho dos cargos de presidente, juizes e agentes do Ministério Público do Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 10.º O presidente do Supremo Tribunal Administrativo pode convocar para assistirem, sem voto, às reuniões, quando tal seja necessário ao esclarecimento das questões pendentes, quaisquer pessoas com conhecimentos especializados da matéria a discutir.

Art. 11.º Sempre que a afluência de serviço numa secção o exija, o presidente do tribunal, ouvido o juiz mais antigo de cada uma das restantes três secções, poderá determinar que sejam agregados por tempo determinado a essa secção o juiz ou juizes mais modernos de outras secções, indicando no despacho se acumularão ou não com o serviço da secção de que fazem parte.

CAPÍTULO II

Da Secretaria

SECÇÃO I

Dos serviços

Art. 12.º O Supremo Tribunal Administrativo, para assegurar o expediente de todos os processos da sua competência, tem uma secretaria privativa, com a composição constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 38 364, de 6 de Agosto de 1951.

Art. 13.º Pertence à Secretaria:

- 1.º Desempenhar todos os serviços relativos à movimentação dos processos da competência do Tribunal;
- 2.º Receber e expedir a correspondência e registá-la em livros próprios;
- 3.º Ordenar e conservar a biblioteca e arquivo do Tribunal;
- 4.º Elaborar a estatística do movimento dos processos;
- 5.º Manter em dia a redacção das actas das sessões do Tribunal nos respectivos livros;
- 6.º Adquirir, guardar e conservar o mobiliário e demais material necessário ao serviço e inventariá-lo nos termos legais;
- 7.º Depositar todos os fundos que nela dêem entrada na Caixa Geral de Depósitos;
- 8.º Manter em ordem a contabilidade privativa do Tribunal;
- 9.º Inventariar as publicações recebidas;
- 10.º Assegurar a publicação dos textos que o presidente do Tribunal determinar;
- 11.º Em geral praticar todos os actos de expediente que pela presidência forem julgados necessários ao regular funcionamento do Tribunal.

Art. 14.º Os serviços da Secretaria são dirigidos, sob a superintendência do presidente do Tribunal, pelo secretário, ao qual compete:

- 1.º Distribuir o serviço entre os funcionários colocados sob as suas ordens;
- 2.º Minutar a correspondência que haja de ser expedida;
- 3.º Informar os requerimentos que digam respeito ao serviço da Secretaria que devam ser despachados pela presidência;
- 4.º Rever as provas dos acórdãos a publicar e organizar os índices das respectivas publicações;
- 5.º Passar e assinar as certidões requeridas, precedendo despacho da presidência ou do relator;
- 6.º Assinar as tabelas dos processos que tiverem dia designado para julgamento;
- 7.º Os demais encargos que lhe incumbem por lei, regulamento ou ordem superior.

§ único. O secretário é substituído nas suas faltas, licenças ou impedimentos pelo funcionário de maior categoria em serviço na Secretaria do Tribunal.

Art. 15.º Na Secretaria haverá os livros necessários ao serviço do Tribunal e que serão determinados em ordem de serviço do presidente.

Art. 16.º Os serviços da biblioteca do Supremo Tribunal Administrativo incluem a guarda, a catalogação e conservação de todas as publicações recebidas, bem como a movimentação das publicações feitas pelo Tribunal.

Art. 17.º Todos os funcionários da Secretaria coadjuvam o secretário, executando o trabalho que por ele ou por quem o substituir lhes for ordenado.

Art. 18.º Na Secretaria não há férias.

SECÇÃO II

Do pessoal

Art. 19.º O secretário será nomeado livremente pelo Presidente do Conselho de entre diplomados em Direito e o restante pessoal da Secretaria é nomeado e provido nos termos prescritos no Decreto-Lei n.º 38 364, de 6 de Agosto de 1951.

Art. 20.º O pessoal menor tem direito não só ao abono de todas as despesas de transporte, autorizadas pelo secretário, por virtude de serviços externos da sua competência, mas também ao do uniforme, nas mesmas condições em que é abonado ao outro pessoal da sua categoria na Presidência do Conselho.

Art. 21.º O pessoal da Secretaria está sujeito às regras e sanções disciplinares do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cívicos do Estado.

Art. 22.º Em tudo quanto não for contrariado por este diploma, os funcionários da Secretaria têm os mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres e incompatibilidades estabelecidos para os funcionários do Supremo Tribunal de Justiça.

TÍTULO II

Do processo

CAPÍTULO I

Disposições comuns

SECÇÃO I

Do registo e distribuição dos processos

Art. 23.º Logo que sejam recebidos ou apresentados na Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, todos os papéis serão registados no livro competente

e neles se averbará o número de ordem e a data da entrada, passando-se nota do respectivo registo sempre que for pedida.

Art. 24.º Os processos, depois de registados e neles averbada a sua entrada, serão autuados e presentes pelo secretário à primeira sessão seguinte, a fim de serem distribuídos.

§ único. Os processos que dêem entrada na Secretaria em dia de sessão somente serão distribuídos na sessão imediata.

Art. 25.º A distribuição será presidida pelo presidente do Tribunal ou pelo juiz que o substituir, nos termos do § único do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 40 768, e deverá fazer-se com igualdade entre todos os juizes.

§ único. O juiz a quem for distribuído qualquer processo, e, na sua falta ou impedimento, o juiz que o substituir, será o relator do processo.

Art. 26.º Para efeito da distribuição haverá no Supremo Tribunal Administrativo as seguintes classes:

a) Na 1.ª secção:

- 1.ª Apelações;
- 2.ª Agravos;
- 3.ª Recursos interpostos directamente perante o Supremo Tribunal Administrativo;
- 4.ª Outros recursos de que o Tribunal deva conhecer;
- 5.ª Conflitos.

b) Na 2.ª secção:

Única — Recursos.

c) Na 3.ª secção:

- 1.ª Apelações;
- 2.ª Agravos;
- 3.ª Recursos em processo penal;
- 4.ª Recursos interpostos das decisões dos conselhos superiores disciplinares dos organismos corporativos;
- 5.ª Conflitos.

d) Na 4.ª secção:

- 1.ª Recursos ordinários;
- 2.ª Recursos obrigatórios;
- 3.ª Agravos;
- 4.ª Recursos interpostos directamente perante o Supremo Tribunal Administrativo;
- 5.ª Conflitos.

e) No tribunal pleno:

Única — Recursos.

SECÇÃO II

Dos preparos

Art. 27.º Os processos da competência do Supremo Tribunal Administrativo, salvo o disposto quanto à 2.ª secção, estão sujeitos a preparo, devido pelo recorrente, quando não isento de custas.

§ único. Se forem vários os recorrentes no mesmo processo, por cada um deles será satisfeito o respectivo preparo.

Art. 28.º O preparo deverá efectuar-se no prazo de dez dias, a contar da data da distribuição.

§ 1.º Findo o prazo de dez dias, se não tiver sido efectuado o depósito do preparo, o recorrente, caso esteja devidamente representado por advogado ou soli-

citador com escritório ou domicílio escolhido na sede do Tribunal, será notificado para, nos dez dias seguintes, efectuar o preparo em dobro.

§ 2.º Se o recorrente não estiver devidamente representado por advogado ou solicitador na sede do Tribunal, o processo aguardará por mais vinte dias na Secretaria que seja feito o depósito em dobro, salvo havendo réus presos, em que o prazo será somente de dez dias.

Art. 29.º Decorridos os prazos designados no artigo anterior sem que o depósito do preparo haja sido feito, o relator julgará por despacho deserto o recurso.

Art. 30.º Em todos os processos distribuídos no Supremo Tribunal Administrativo, quer nas secções, quer no tribunal pleno, e sujeitos a preparo, acrescerá à importância deste a quantia de 50\$, a qual constituirá receita do cofre da Secretaria do Supremo Tribunal.

§ 1.º Reverterá igualmente para o cofre da Secretaria metade do preparo quando depositado em dobro nos casos previstos no artigo 28.º

§ 2.º As quantias a que se refere este artigo serão escrituradas na Secretaria, em livro especial, applicando-se à compra de livros e revistas de Direito para a biblioteca do Tribunal e à satisfação de outras despesas que a bem do serviço por despacho do seu presidente seja considerado conveniente realizar.

SECÇÃO III

Custas e selos

Art. 31.º Os processos affectos ao Supremo Tribunal Administrativo estão sujeitos a imposto do selo e custas, nos termos da respectiva tabela.

§ único. O produto das custas constitui receita do Estado.

Art. 32.º Não haverá condenação em custas quando o recurso for julgado deserto ou preliminarmente rejeitado e também não será condenado em custas o recorrente que não vier ao processo fazer a defesa do seu direito.

§ único. No caso de rejeição preliminar do recurso será declarado perdido a favor do Estado o preparo que tenha sido feito.

SECÇÃO IV

Disposições diversas

Art. 33.º Os advogados constituídos pelas partes podem requerer que os processos lhes sejam confiados para exame, nos termos e com as sanções estabelecidas na lei do processo civil.

§ 1.º Sempre que qualquer razão de interesse público o determine, poderá, por simples despacho do relator, ser ordenada a cobrança do processo, interrompendo-se a vista ao advogado pelo tempo necessário.

§ 2.º Pela confiança do processo será devida a importância de 20\$, a qual terá o destino previsto no artigo 30.º

Art. 34.º O prazo para alegações será de vinte dias, salvo havendo réus presos, pois nestes casos será reduzido a metade.

§ único. Com as alegações poderão juntar-se novos documentos, tendo, porém, o recorrente o direito de, no prazo de cinco dias a contar da notificação que para esse efeito lhe for feita, responder sobre aqueles que forem oferecidos pelo recorrente.

Art. 35.º Sempre que outro se não encontre especialmente estabelecido, o prazo de vista aos juizes será de cinco dias e o prazo para as promoções e pareceres do Ministério Público será também de cinco dias, se forem de natureza interlocutória, e de dez dias, no caso do artigo 44.º

§ único. No decurso dos prazos para vista não podem estes ser interrompidos por qualquer incidente nem incorporados nos autos documentos ou pareceres.

CAPITULO II

Do processo na 1.ª secção

SECÇÃO I

Dos recursos interpostos das decisões dos auditores

SUBSECÇÃO I

Trâmites na auditoria

Art. 36.º As decisões proferidas nas auditorias serão notificadas às partes que estiverem devidamente representadas por advogado ou solicitador com escritório ou domicílio escolhido na sede do Tribunal, entregando-se-lhes certidão da decisão notificada e juntando-se ao processo certidão da notificação.

§ único. As notificações às autoridades administrativas e aos corpos administrativos, quando não representados por advogado, serão feitas por officio registado e com aviso de recepção, cuja expedição será certificada pelo chefe da secretaria da auditoria. O aviso de recepção será junto aos autos.

Art. 37.º Se o funcionário incumbido de fazer alguma notificação a não puder efectuar de pronto assim o certificará, fazendo assinar por duas testemunhas a certidão, na qual será sempre essencial, sob pena de procedimento disciplinar, a menção do motivo que obsteu à diligência, e, junta aos autos esta certidão, será expedida carta registada contendo por extracto o objecto da notificação e contando-se o prazo, se algum prazo houver que deva decorrer desde a notificação, do dia seguinte ao da expedição da carta, cujo talão do registo se juntará ao processo.

Art. 38.º Os recursos serão interpostos no prazo de oito dias por meio de requerimento assinado por advogado legalmente constituído, observando-se o disposto no artigo 54.º

§ 1.º Os requerimentos para a interposição dos recursos serão apresentados na secretaria da auditoria, que lançará imediatamente neles a data da apresentação e os juntará em seguida aos processos, fazendo logo os autos conclusos para o auditor proferir despacho a receber ou não o recurso.

§ 2.º A data da apresentação fixará a data da interposição.

§ 3.º O despacho a que se refere o § 1.º será notificado às partes no prazo de três dias.

Art. 39.º No requerimento para interposição de recurso que não seja de agravo deve o recorrente declarar qual a instância em que pretende alegar, entendendo-se no seu silêncio que opta pelo tribunal superior.

§ 1.º O Ministério Público quando recorrido alegará perante o tribunal escolhido pelo recorrente para as suas alegações; quando, porém, for recorrente alegará e instruirá o recurso perante o tribunal em que este for interposto.

§ 2.º Nos recursos de agravo as alegações serão sempre apresentadas no tribunal inferior.

Art. 40.º Recebido o recurso, se o recorrente tiver declarado que alegará na 1.ª instância, será dada vista pelo prazo de vinte dias ao advogado constituído.

§ único. Se o recorrido tiver feito, até ao termo do prazo para vista ao recorrente, a declaração de que também pretende alegar no tribunal inferior, será concedida vista ao seu advogado, nos termos do corpo do artigo.

Art. 41.º O auditor, depois de pagas as custas e cumpridas as formalidades do artigo anterior, quando a elas houver lugar, fará subir o processo, no prazo de cinco dias, ao Supremo Tribunal Administrativo, notificando-se as partes da respectiva remessa.

SUBSECÇÃO II

Trâmites no Supremo Tribunal Administrativo

Art. 42.º Feito o preparo, quando devido, serão os autos conclusos ao relator, que, se entender que o recurso não é de conhecer ou é manifestamente ilegal, fará exposição escrita do seu parecer, indo depois o processo com vista, por quarenta e oito horas, ao recorrente, ao Ministério Público e aos adjuntos, para se discutir a questão prévia na primeira sessão.

§ único. A deliberação do prosseguimento do recurso não obsta a que este seja a final rejeitado pela mesma causa preliminarmente desatendida desde que o processo forneça novos elementos de apreciação.

Art. 43.º Não ocorrendo incidente, ou resolvido de modo que o recurso prossiga, o relator ordenará vista do processo aos advogados das partes que tiverem de alegar no Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 44.º Em seguida será o processo continuado com vista ao Ministério Público e depois ao relator e aos seus adjuntos, findo o que será concluso ao relator e considerado preparado para julgamento, observando-se o disposto para os recursos interpostos directamente no Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 45.º Se ao relator, quando o processo lhe for para visto, parecer indispensável proceder-se a qualquer diligência ou averiguação ou obter-se informação do tribunal recorrido ou de alguma autoridade pública, assim o determinará.

§ único. Se for necessária a resposta ou informação de algum Ministro será requisitada pelo presidente, por officio.

SECÇÃO II

Dos recursos interpostos directamente para o Supremo Tribunal Administrativo

SUBSECÇÃO I

Da legitimidade para recorrer

Art. 46.º Os recursos podem ser interpostos:

- 1.º Pelos que tiverem interesse directo, pessoal e legítimo na anulação de acto administrativo susceptível de recurso directo para a secção;
- 2.º Pelo Ministério Público.

Art. 47.º Não pode recorrer quem tiver aceitado, expressa ou tácitamente, o acto administrativo depois de praticado.

§ 1.º A aceitação tácita é a que deriva da prática, espontânea e sem reserva, de facto incompatível com a vontade de recorrer.

§ 2.º A execução ou acatamento por funcionário não se considera aceitação tácita do acto executado ou acatado, salvo se depender da vontade do executado a escolha da oportunidade da execução.

Art. 48.º Se além da autoridade ou órgão que praticou o acto recorrido houver, à data da interposição do recurso, pessoas a quem a procedência deste possa directamente prejudicar, deverá o recorrente requerer, na petição inicial, a respectiva citação.

Art. 49.º Podem intervir como assistentes às partes que figurem principalmente no recurso as pessoas que demonstrarem possuir interesse legítimo idêntico ao da parte assistida ou com ele conexo.

§ único. A intervenção do assistente não perturba o andamento regular do recurso e a sua posição subordi-

na-se à da parte principal, não modificando os direitos desta para livremente confessar ou desistir com as consequências legais.

SUBSECÇÃO II

Da interposição dos recursos

Art. 50.º A interposição dos recursos directos para o Supremo Tribunal Administrativo far-se-á por meio da apresentação de petição na Secretaria do Tribunal.

§ único. Os recursos consideram-se interpostos na data em que a petição dê entrada na Secretaria.

Art. 51.º Os recursos deverão ser interpostos nos seguintes prazos:

- 1.º Trinta dias, se o recorrente residir no continente;
- 2.º Sessenta dias, se o recorrente residir nas ilhas adjacentes;
- 3.º Cento e vinte dias, se o recorrente residir nas províncias ultramarinas ou no estrangeiro;
- 4.º Um ano, se o recorrente for o Ministério Público.

Art. 52.º O prazo para a interposição do recurso conta-se:

- a) Da publicação do acto recorrido no *Diário do Governo* ou em qualquer outro periódico oficial, quando essa publicação seja obrigatória;
- b) Se a publicação não for obrigatória, daquele dos seguintes factos que primeiro ocorrer:
 - 1) Notificação ou conhecimento oficial da decisão de que se recorre;
 - 2) Começo de execução da decisão.
- c) Do termo do prazo dentro do qual a decisão devia ter sido proferida, no caso de o recurso ser interposto de acto tácito.

§ 1.º Se se tratar de acto que não haja de ser publicado, que não tenha sido notificado ou de que não tenha havido conhecimento oficial, o interessado poderá requerer às estações competentes a notificação dele, devendo esta efectuar-se no prazo de quinze dias mediante a remessa para a morada indicada no requerimento de cópia autêntica da decisão ou deliberação, por officio com aviso de recepção ou recebido por protocolo.

§ 2.º O conhecimento oficial do acto presume-se sempre que o interessado intervenha no processo administrativo e aí revele conhecimento dele.

§ 3.º Sempre que o recurso contencioso seja interposto de acto proferido em resolução de recurso hierárquico necessário para cuja interposição a lei não fixe prazo, considerar-se-á aquele extemporâneo se este recurso não tiver sido introduzido junto da autoridade competente no prazo de trinta dias.

§ 4.º O prazo referido no n.º 4.º do artigo 51.º conta-se da data do despacho ministerial ou da sua publicação, se a ela houver lugar.

Art. 53.º Os requerimentos ou petições que não obtenham despacho definitivo no prazo de noventa dias, a contar da sua entrega nas estações competentes, consideram-se, para efeitos contenciosos, indeferidos.

§ único. Se posteriormente ao decurso dos noventa dias sem resolução recair no requerimento ou petição que se presume indeferido despacho expresso de indeferimento, considerar-se-á este confirmativo do indeferimento tácito, salvo se for fundamentado em factos donde possa resultar a arguição de desvio de poder.

Art. 54.º A petição de recurso, dirigida ao presidente do Tribunal, será assinada por advogado legalmente

constituído e com escritório na sede do Tribunal ou com domicilio nele escolhido e acompanhada de um duplicado destinado à autoridade recorrida e mais tantos quantos os interessados cuja citação se requerer e ainda de um exemplar em papel isento de selo com destino ao arquivo.

Art. 55.º A petição de recurso deverá conter a indicação da secção para que se recorre, a enunciação do acto recorrido, a menção da autoridade que o praticou, os fundamentos de facto e de direito, a indicação precisa de todos os interessados e suas residências, quando conhecidas, bem como a formulação clara e precisa do pedido.

§ único. Quando se alegue violação de preceito legal, deverá este ser precisamente indicado e concretizada a violação, sob pena de se não conhecer dela.

Art. 56.º A petição será sempre instruída com o *Diário do Governo* ou periódico oficial em que foi publicado o acto recorrido ou, na falta de publicação, com quaisquer documentos que comprovem a prática do acto e demonstrem o seu conteúdo, bem como com os documentos probatórios dos factos ou direitos que sirvam de fundamento ao recurso.

§ 1.º Se o recurso tiver por objecto a anulação de acto de aplicação de regulamento ou acto genérico que não haja sido publicado no *Diário do Governo*, deverá a petição ser instruída com documento donde conste o texto do regulamento ou acto genérico aplicado, além do documento comprovativo do acto de aplicação recorrido.

§ 2.º Quando o recurso seja interposto de acto tácito resultante da passividade da Administração, a petição será instruída unicamente com a cópia do requerimento sem resolução na qual tenha sido passado recibo pelos serviços onde deu entrada o original, ou, na sua falta, com qualquer documento comprovativo da entrega do requerimento.

§ 3.º Na petição far-se-á sempre menção minuciosa e especificada dos documentos que a acompanham, podendo o relator, quando não julgue tal menção suficientemente elucidativa, ordenar ao recorrente que a complete.

§ 4.º Se o recorrente, por motivos justificados, não tiver podido obter os documentos a tempo de os entregar com a petição, deverá em todo o caso especificar em que consistem e quais os pontos da matéria do recurso a que digam respeito, solicitando do relator prazo razoável para a junção.

SUBSECÇÃO III

Trâmites processuais

Art. 57.º Feito o preparo, quando devido, irão os autos com vista ao Ministério Público por tempo não superior a cinco dias e, seguidamente, serão conclusos ao relator.

§ 1.º O relator, se o recorrente houver requerido a suspensão da execução do acto recorrido, apresentará o recurso na primeira sessão seguinte à data da conclusão para, em conferência, se resolver o incidente independentemente de vistos, podendo, porém, nessa sessão qualquer dos adjuntos solicitar vista do processo.

§ 2.º Os vistos que tenham sido solicitados serão apostos até à sessão imediata.

§ 3.º Quando o relator entender que se verifica circunstância que afecte o prosseguimento do recurso, fará exposição escrita do seu parecer, seguindo-se os demais trâmites estabelecidos na parte final do artigo 42.º

§ 4.º Consideram-se circunstâncias que afectam o prosseguimento do recurso a extemporaneidade, a ilegitimidade das partes e a manifesta ilegalidade do recurso.

§ 5.º No caso de ilegitimidade determinada por falta de observância do disposto no artigo 48.º, a apresentação à conferência só terá lugar quando o recorrente, depois de convidado a suprir a falta, o não fizer no prazo de cinco dias a contar da notificação.

Art. 58.º A deliberação da rejeição do recurso por extemporaneidade ou ilegitimidade do recorrente não obsta a que o Ministério Público, se o recurso tiver sido interposto dentro do prazo em que lhe é possível recorrer, requeira, dentro de dez dias após a deliberação, o seguimento do processo a bem da justiça e do interesse público.

Art. 59.º A deliberação do prosseguimento do recurso não impede que a final venha a ser rejeitado pela mesma causa preliminarmente desatendida, desde que o processo forneça novos elementos de apreciação.

Art. 60.º A suspensão de executoriedade dos actos recorridos só pode ser ordenada a requerimento do recorrente quando o Tribunal reconheça que não determina grave dano para a realização do interesse público e que podem resultar da execução do acto prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

§ 1.º Sem prejuízo do prosseguimento do processo, a autoridade recorrida pode, no prazo de dez dias a contar da comunicação da decisão, deduzir embargos perante a própria secção contra a decisão que ordenar a suspensão da executoriedade do acto.

§ 2.º Os embargos só poderão ter por fundamento o dano que para a realização do interesse público pode resultar da suspensão da executoriedade do acto e deverão conter a especificação pormenorizada dos factos demonstrativos do dano alegado.

§ 3.º Autuados por apenso os embargos, será notificado o recorrente para, no prazo de cinco dias, dizer o que se lhe oferecer e, para o mesmo efeito, abrir-se-á vista ao Ministério Público, observando-se em seguida, na parte aplicável, o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 57.º e anulando-se a decisão anterior se vier a ser reconhecida a procedência dos motivos alegados.

§ 4.º Decretada a suspensão, a decisão mantém-se até resolução final do recurso com trânsito em julgado.

Art. 61.º Resolvidas as questões referidas no artigo 57.º, o relator, quando o recurso haja de prosseguir, ordenará a remessa do duplicado da petição ao Ministro ou autoridade recorrida, a fim de, no prazo de trinta dias, responder o que houver por conveniente.

§ único. No officio de remessa será requisitado o processo gracioso ou os documentos necessários para instruir o recurso, os quais, depois de numerados e rubricados, formarão o processo instrutor, que será autuado por apenso e devolvido, após o julgamento, com a certidão do acórdão proferido.

Art. 62.º Recebida a resposta da autoridade recorrida ou decorrido o prazo para a sua apresentação, será o processo concluso ao relator, que ordenará a citação de particulares, quando haja sido requerida, para apresentarem as suas contestações.

§ 1.º Quando a resposta da autoridade recorrida não haja sido recebida no prazo legal e haja lugar à citação de particulares, o relator, no despacho que ordenar esta, mandará officiar novamente à autoridade recorrida, instando-a para responder e remeter os documentos necessários ao processo instrutor no prazo que reputar razoável e avisando-a de que na falta de resposta o recurso prosseguirá findo o prazo marcado.

§ 2.º Se os documentos pedidos não forem enviados e o Tribunal os considerar indispensáveis ao prosseguimento do recurso, o presidente solicitará à Presidência do Conselho a sua intervenção para obter a sua remessa.

Art. 63.º A ordem para a citação será passada em forma de provisão, remetida à autoridade administra-

tiva competente, assinada pelo presidente do Supremo Tribunal Administrativo e subscrita pelo secretário, levando o duplicado ou duplicados da petição do recurso, ou a cópia se o recurso for official.

§ único. A autoridade administrativa, logo que receba a provisão, mandará cumprir a citação no prazo máximo de dez dias e enviará ao Supremo Tribunal Administrativo as respectivas certidões.

Art. 64.º As partes que residirem em país estrangeiro ou nas províncias ultramarinas ou cuja residência não for conhecida serão citadas por éditos, nos quais se declarará o prazo para a apresentação das contestações.

Art. 65.º A contestação ao recurso será apresentada na secretaria do Supremo Tribunal Administrativo no prazo de trinta dias, contados da citação, se os citados residirem em Lisboa ou em outras terras do continente da República; de sessenta dias se residirem nas ilhas adjacentes e de cento e vinte dias se residirem nas províncias ultramarinas e estrangeiro.

Art. 66.º Nos casos urgentes os prazos podem ser reduzidos até metade por deliberação do Tribunal, sob proposta do relator.

§ único. A Secretaria anotará na capa do processo a redução dos prazos.

Art. 67.º O relator, logo que se encontre nos autos a resposta referida no artigo 62.º ou haja decorrido o prazo em que deveria ter sido apresentada, mandará dar vista para alegações, primeiro ao advogado do recorrente e depois ao do recorrido, se o houver, e em seguida irão os autos com vista ao Ministério Público.

Art. 68.º Decorridos os prazos fixados no artigo anterior será o processo concluso ao relator, que poderá chamar a atenção das partes para quaisquer deficiências, irregularidades ou vícios que possam ser corrigidos, convidá-las a esclarecer e completar as suas alegações e requisitar a apresentação de documentos indispensáveis ao esclarecimento da questão.

§ 1.º Se o relator não reconhecer a necessidade de quaisquer esclarecimentos ou diligências, porá o seu visto datado e assinado, após o que correrá o processo pelos adjuntos para vista deles.

§ 2.º Nem o relator nem qualquer dos juizes poderá deter o processo mais de quinze dias, salvo motivo justificado, que será consignado no visto.

Art. 69.º Todos os documentos relativos a processos pendentes, depois de estes distribuídos, só poderão ser incorporados nos autos mediante despacho do relator.

§ único. Se se tratar de algum caso urgente e o relator e os adjuntos estiverem impedidos ou não forem encontrados, poderá o requerimento ser despachado pelo presidente.

Art. 70.º A desistência do recorrente antes do julgamento extingue o recurso, o qual poderá, contudo, prosseguir se o Ministério Público, a bem da justiça e do interesse público, assim o requerer no prazo de trinta dias a contar da data em que tenha sido notificado da decisão.

SECÇÃO III

Do julgamento dos recursos e da execução dos acórdãos

Art. 71.º O secretário apresentará, no final de cada sessão, o livro destinado ao registo dos processos considerados preparados para julgamento a quem presidir, para que, ouvidos os juizes, determine quais os processos que hão-de constituir a tabela da sessão seguinte.

§ único. O recurso do despacho do auditor que conceder ou negar a suspensão do acto recorrido será apresentado e resolvido na primeira sessão depois de distribuído e preparado e de o Ministério Público ter tido vista por vinte e quatro horas, se todos os juizes se declararem aptos para o julgamento, baixando logo

o processo a fim de seguir os seus termos no tribunal inferior sem dependência de notificação.

Art. 72.º Quando for necessária a resolução preliminar de qualquer questão que seja da competência de outros tribunais, serão as partes remetidas para os juízos competentes, sustando-se a decisão do recurso até que se junte aos autos certidão da decisão proferida nesses juízos.

§ único. O recurso será julgado deserto se, por inércia do recorrente, não for intentada a acção no prazo de seis meses, ou se a mesma estiver parada por igual prazo e pelo mesmo motivo.

Art. 73.º O secretário redigirá a acta de cada sessão em livro especial para este fim destinado e dela constarão os nomes dos juízes e representantes do Ministério Público presentes ao julgamento, recursos julgados e sua decisão; e em cada processo lavrará termo, mencionando os juízes que intervieram na decisão e o resultado dela.

Art. 74.º Não podendo ser lavrado o acórdão na sessão em que for julgado o recurso será o resultado do que se vencer anotado num livro de lembranças, datado e assinado pelos juízes vencedores e vencidos, e o juiz que dever tirar o acórdão ficará com o processo para lavrar a decisão, o que fará até à sessão seguinte em conferência, sem embargo de o resultado ser logo publicado.

§ único. Nesta sessão será o acórdão datado e assinado pelos juízes que intervierem no feito, se estiverem presentes.

Art. 75.º Os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo deverão mencionar os recorrentes e recorridos, resumir com clareza e concisão os fundamentos e conclusões da petição e das respostas e contestações e concluir pela decisão final com os respectivos fundamentos.

§ único. Nos recursos dos despachos ministeriais será logo remetida uma cópia ao Ministro recorrido, lançando-se no processo a data da sua remessa.

Art. 76.º Os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo serão notificados ao Ministério Público e às partes e tornam-se executórios logo que transitem em julgado.

Art. 77.º Salvo o caso de impossibilidade, grave prejuízo ou embaraço da sua execução, a inexecução das decisões do Supremo Tribunal Administrativo por parte de quem deva cumpri-las, quando a respectiva execução for requerida pelas partes interessadas, importa a pena de desobediência, sem prejuízo de qualquer outro procedimento especialmente fixado na lei.

§ 1.º No caso de a entidade a quem competir dar cumprimento ao acórdão não ser o Governo e entender que há impossibilidade, grave prejuízo ou embaraço na sua execução, assim o declarará no prazo de vinte dias a contar do requerimento de execução, em exposição dirigida ao presidente do Tribunal, que depois de ouvida a parte contrária no prazo de oito dias a submeterá à primeira sessão da 1.ª secção ou do tribunal pleno, conforme a decisão tiver sido proferida por aquela ou por este, para que se pronuncie sobre os motivos alegados para a inexecução.

§ 2.º Se vencer a procedência da alegação, os interessados serão notificados para, nos dez dias seguintes, acordarem sobre a reparação que for devida, a qual será fixada, na falta de acordo, pelo Tribunal.

§ 3.º A execução será levada a efeito pelo Governo pela forma menos prejudicial ao interesse público sempre que a decisão envolva uma prestação de facto por parte da Administração.

§ 4.º Se a execução for por quantia certa, será levada a efeito quando o Governo, em Conselho de Ministros, julgar conveniente a sua liquidação.

§ 5.º A inexecução das decisões por parte do Governo presume-se determinada por impossibilidade.

Art. 78.º O acórdão que ordene a suspensão da executoriedade do acto recorrido será executado em face de certidão do mesmo, que será officiosamente enviada pelo Tribunal.

Art. 79.º Poderão ser passadas às partes as certidões que pedirem dos despachos e acórdãos proferidos no processo, mediante despacho do relator.

Art. 80.º Arguida a falsidade de qualquer documento junto aos autos e decidindo o juiz relator, observadas as disposições da lei do processo civil em vigor, que o incidente deve ter seguimento, baixarão os autos à Auditoria onde correu o processo, sempre que se trate de recurso interposto de sentença nela proferida, ou à Auditoria de Lisboa, quando se trate de recurso directo para o Supremo Tribunal Administrativo, para sua instrução e julgamento.

SECÇÃO IV

Conflito entre as autoridades administrativas

Art. 81.º Aqueles que se considerarem agravados com os conflitos de competência positivos ou negativos produzidos por actos definitivos de autoridades administrativas dependentes de diversos Ministérios ou entre elas e os tribunais do contencioso administrativo recorrerão directamente para a 1.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo.

§ 1.º Interpõe-se este recurso do mesmo modo que em matéria contenciosa, no prazo de trinta dias a contar da última decisão, expondo-se na petição todos os actos de que nasce o conflito e juntando-se todos os documentos que lhe servirem de prova.

§ 2.º Quando o conflito haja surgido entre a autoridade administrativa e um tribunal, por sentença deste, o prazo conta-se a partir da data em que a sentença transitar em julgado.

Art. 82.º Se pela petição de recurso e documentos com ela apresentados o Supremo Tribunal Administrativo se julgar suficientemente habilitado para conhecer do conflito, sem necessidade de resposta da parte contrária nem de informação de alguma autoridade, deliberará logo sobre ele em conferência; no caso contrário, seguir-se-ão os termos prescritos nos artigos 62.º e seguintes.

Art. 83.º As decisões sobre estes conflitos declaram a autoridade competente e anulam os actos praticados pela incompetente relacionados com o recurso.

Art. 84.º Se o recurso versar sobre o conflito positivo, o Tribunal, na primeira sessão depois da distribuição, decidirá por acórdão que as autoridades em conflito cessem de se pronunciar sobre o caso do recurso, salvo se houver grave prejuízo público na inacção administrativa, pois nessa hipótese designará a autoridade que deve exercer a competência em caso de urgência.

Art. 85.º Dos acórdãos que resolverem estes conflitos não há recurso algum.

CAPITULO III

Do processo nas 2.ª, 3.ª e 4.ª secções

Art. 86.º Nos processos da competência das 2.ª, 3.ª e 4.ª secções, ressalvadas as especialidades previstas neste capítulo, observar-se-ão os trâmites estabelecidos nos artigos 42.º e seguintes, quando se trate de recursos vindos de outros tribunais, e nos artigos 57.º e seguintes, quando se trate de recursos interpostos directamente perante o Supremo Tribunal Administrativo.

§ único. Nos aludidos processos não se aplicará, porém, o disposto no artigo 72.º, observando-se, no que respeita à matéria dele, o preceituado na legislação especial que lhes for aplicável.

Art. 87.º Os recursos da competência da 2.ª secção, quando se trate de processos vindos de outros tribunais, subirão nos próprios autos, nos termos da legislação em vigor, mas depois de contados.

§ único. Não ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas no artigo 42.º, se as partes residirem na sede do Tribunal, ou nela tiverem escolhido domicílio, o relator mandará notificá-las para alegarem, se no requerimento da interposição do recurso tiverem declarado pretender fazê-lo no Supremo Tribunal.

Art. 88.º Os recursos de revisão, de conformidade com o n.º 2.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956, serão interpostos directamente na secretaria do Supremo Tribunal Administrativo pelos interessados, e, no caso de não ser estabelecido o recurso obrigatório pelo Ministério Público, no prazo de um ano a contar da data do acto praticado, ou do julgamento ou do principio da execução, podendo as petições ser assinadas pelos próprios interessados ou por advogado legalmente constituído, e devendo ser instruídas com os documentos ou quaisquer elementos probatórios, se os houver.

§ 1.º Feita a distribuição, o relator ordenará que seja dada vista ao Ministério Público, quando não for o requerente, e, recebido o processo, será notificada a autoridade fiscal arguida para responder, no prazo de trinta dias, remetendo-se-lhe cópia da petição e nota com a sumária indicação dos elementos instrutores da mesma petição; junta a resposta será avocado o processo respectivo e os autos serão conclusos ao relator, que os levará à conferência, corridos vistos por quarenta e oito horas.

§ 2.º Deliberada a admissão do recurso e ordenadas as diligências necessárias, nos termos aplicáveis do artigo 45.º, logo que satisfeitas será o processo continuado com vista ao Ministério Público.

§ 3.º Recebido o processo com este visto será considerado preparado para julgamento e conclusos ao relator, seguindo-se os demais termos do presente regulamento.

§ 4.º Nestes recursos não haverá lugar a preparos nem serão devidas custas, salvo se o requerente, não sendo delas isento, decair, pois nesse caso será condenado nos selos do processo e numa quantia que o Tribunal fixará entre 1.000\$ e 10.000\$ e cuja cobrança coerciva, quando a ela haja de se proceder, competirá aos tribunais das execuções fiscais.

Art. 89.º Nos restantes recursos interpostos para a 2.ª secção, só no caso de a Fazenda Nacional ficar vencedora haverá lugar a custas, que serão contadas nos termos da respectiva tabela, levando-se em consideração, e conforme o julgado, as contadas nos tribunais donde tenham vindo os processos, nos termos da legislação em vigor.

§ único. Se o responsável não pagar as custas, serão cobradas coercivamente no juízo competente das execuções fiscais, servindo de título exequível a certidão da conta que a secretaria remeterá para esse efeito ao Tribunal.

Art. 90.º Os processos da 2.ª secção não estão sujeitos a preparo e, depois de findos e pagas as custas, serão devolvidos directamente aos tribunais onde tenham sido propostos ou instaurados.

Art. 91.º Nos processos da competência da 2.ª e da 4.ª secções não é obrigatória a constituição de advogado.

Art. 92.º A resolução dos conflitos de competência entre os tribunais do trabalho ou entre autoridades fiscais da competência das 3.ª e 4.ª secções são apli-

cáveis as disposições dos artigos 82.º a 85.º, e à revisão dos acórdãos do próprio Tribunal são aplicáveis as disposições do capítulo v.

Art. 93.º No incidente de falsidade suscitado em processos da competência da 3.ª ou 4.ª secção aplicar-se-á o artigo 80.º, substituindo-se a auditoria administrativa, respectivamente, pelos tribunais do trabalho ou pelas auditorias fiscais.

CAPÍTULO IV

Do processo no tribunal pleno

Art. 94.º O recurso para o tribunal pleno será interposto no prazo de vinte dias a contar da notificação ou, havendo parte revel, da publicação em sessão do acórdão recorrido ou da comunicação ao Ministro respectivo, por meio de simples requerimento em que se afirme a vontade de recorrer.

Art. 95.º Por parte do Governo têm competência para recorrer os agentes do Ministério Público junto das secções de cujo acórdão se recorre.

Art. 96.º Se o recurso tiver por fundamento a contradição de julgados, só terá seguimento se a secção respectiva se pronunciar pela existência da contradição, observando-se, para o efeito, com as convenientes adaptações, os trâmites prescritos nos artigos 764.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 97.º A inconstitucionalidade da lei só pode servir de fundamento do recurso para o tribunal pleno quando tenha sido invocada perante a secção que houver proferido o acórdão recorrido.

Art. 98.º Interposto o recurso, far-se-á nova distribuição, e em seguida será dada vista às partes, pelo prazo de vinte dias, para alegações.

Art. 99.º Decorrido o prazo para alegações, será dada vista do processo ao Ministério Público, se não tiver sido o recorrente, e em seguida correrá os vistos por todos os juizes.

§ único. O prazo de vista será de quinze dias, excepto quanto aos juizes que já tenham intervindo no processo, para os quais o prazo será de dez dias.

CAPÍTULO V

Da revisão dos acórdãos definitivos do Supremo Tribunal Administrativo

Art. 100.º Os acórdãos definitivos só podem ser revistos pelo órgão jurisdicional que os houver proferido nos seguintes casos:

- 1.º Demonstrando-se, por sentença transitada em julgado, a falsidade de documento que tenha sido fundamento essencial da decisão;
- 2.º Apresentando-se documento novo que o interessado não pudesse ter nem dele tivesse conhecimento ao tempo em que foi tomada a decisão e que por si só seja suficiente para destruir a prova em que ela se fundou;
- 3.º Mostrando-se que no processo respectivo deixou indevidamente de ser citado, ou o foi nulamente, o requerente de revisão, tendo por isso o mesmo processo corrido à revelia.

Art. 101.º Os requerimentos de revisão serão apresentados na secretaria no prazo fixado no artigo 772.º do Código de Processo Civil com todas as indicações e os duplicados exigidos para a interposição do recurso e virão instruídos com certidão de teor do acórdão a rever e com os demais documentos necessários para a justificação do pedido.

§ 1.º Têm legitimidade para requerer a revisão todos aqueles contra quem foi ou esteja em via de ser exe-

cutado o acórdão a rever, assim como os que legitimamente recorreram ou poderiam ter recorrido do acto sobre que o acórdão recaiu, e o requerimento será sempre assinado por advogado com procuração bastante, salvo se provier do Ministério Público ou de funcionário no exercício de atribuições legais.

§ 2.º Autuado o requerimento e feito o preparo, quando devido, a Secretaria, informando por escrito se o processo em que foi proferido o acórdão a rever se encontra ainda no arquivo dela, ou baixou, e em que data, ao tribunal respectivo, dará logo vista ao Ministério Público, se não for este o requerente.

§ 3.º Ouvido o Ministério Público, o relator apresentará o requerimento à conferência para que o Tribunal decida se deve ou não ter seguimento, à face do artigo anterior, o pedido de revisão.

§ 4.º Se o requerimento dever seguir os termos ulteriores, o relator mandará apensá-lo ao processo a que respeita, e que para isso será avocado ao arquivo onde se encontrar, e ordenará a notificação das autoridades e a citação de todos os interessados particulares que hajam intervindo no processo onde foi proferido o acórdão a rever ou que nele o devessem ter sido na hipótese do n.º 3.º do artigo anterior.

§ 5.º O processo terá o seguimento estabelecido por este regulamento para o recurso em que haja sido proferido o acórdão a rever a partir da notificação da autoridade recorrida ou da citação dos particulares.

§ 6.º Contestado e instruído o recurso de novo e apresentadas as alegações, será a questão julgada novamente, mantendo-se a final ou revogando-se o acórdão recorrido.

Art. 102.º A revogação dos acórdãos em processos de revisão só pode ser deliberada na secção por unanimidade de votos e no tribunal pleno por maioria de dois terços.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 103.º Nos casos omissos observar-se-á o que estiver disposto no Código Administrativo e nas leis gerais de processo civil.

Art. 104.º A citação e a notificação serão feitas nos termos preceituados na lei do processo civil em vigor, salvo no que por outra forma estiver disposto no presente regulamento.

§ único. A citação ou outras diligências que devam ter lugar na cidade de Lisboa serão feitas pelos meirinhos do Tribunal, cujas funções são as definidas no Estatuto Judiciário para os oficiais de diligências do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 105.º Os requerimentos avulsos que não respeitarem a processos pendentes serão registados por extracto em livro especial, apresentados ao presidente do Supremo Tribunal Administrativo e restituídos aos interessados se o despacho o determinar.

Art. 106.º Os candidatos à advocacia não podem exercer o mandato judicial junto do Supremo Tribunal Administrativo, salvo nos casos em que a lei permita que as partes estejam em juízo sem a assistência de advogado.

Art. 107.º É aplicável nas auditorias administrativas o disposto no artigo 108.º

Art. 108.º (transitório). Enquanto não for publicada nova tabela de custas, em todos os processos da competência do Supremo Tribunal Administrativo o preparo a efectuar será de 200\$, salvo quando tenha sido pedida a suspensão da decisão recorrida, caso em que será de 300\$, e o imposto do selo de 5\$ por folha.

Art. 109.º (transitório). A distribuição dos processos no Supremo Tribunal Administrativo continuará a fa-

zer-se até ao fim do presente ano judicial em conformidade com as classes actualmente existentes.

Presidência do Conselho, 20 de Agosto de 1957.—
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 16 388

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, de acordo e para os efeitos do disposto no § 2.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, alterar pela seguinte forma o mapa I anexo ao mesmo diploma:

MAPA I

Quadro e vencimentos do pessoal da Direcção-Geral de Saúde

Número do funcionário	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 116
	a) Pessoal maior:	
	1) Pessoal técnico:	
1	Director-geral	B
4	Inspectores superiores de saúde e hygiene	C
4	Directores dos serviços técnicos	(a) D
1	Engenheiro sanitário	F
1	Inspector do exercício farmacêutico	(b) J
1	Inspector de águas minerais	(b) J
4	Adjuntos	J
	2) Pessoal de secretaria:	
1	Chefe de repartição	F
3	Chefes de secção	J
4	Primeiros-officiais	L
8	Segundos-officiais	N
12	Terceiros-officiais	Q
12	Escrivães de 1.ª classe	S
12	Escrivães de 2.ª classe	U
10	Dactilógrafos	U
	b) Pessoal menor:	
1	Contínuo de 1.ª classe	V
2	Contínuos de 2.ª classe	X
2	Auxiliares de limpeza	Z

(a) Máximo a abonar, nos termos do § 2.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 35 108.
(b) As gratificações a que os inspectores têm direito são as fixadas na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1935, e encontram-se sujeitas ao regime estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º deste decreto.

Ministérios do Interior e das Finanças, 20 de Agosto de 1957.—O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.—O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 235

O Decreto com força de lei n.º 15 110, de 5 de Março de 1928, na alínea b) do seu artigo 6.º inclui entre as receitas da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo o imposto de \$05 por tonelada de arqueação bruta dos navios com motor nacionais entrados nos portos, qualquer que seja a natureza do serviço em que se empreguem.

Reconhece-se ser o serviço de cabotagem interilhas no arquipélago dos Açores de natureza idêntica à da navegação costeira que se processa entre os portos do